



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2073224-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND, são embargados ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S.A., ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPISSUMA S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A., ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A., ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A., ITAITUBA INDUSTRIAL DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A., CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA e ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9521**

Agravo de Instrumento n. **2073224-63.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/34ª Vara Cível do Foro Central Cível

Processo de origem n. 1013730-91.2025.8.26.0100

Juiz(a): Larissa Kruger Vatzco

Agravante (s): Associação Brasileira de Cimento Portland

Agravado (a)(s): Itapicuru Agro Industrial S.A. e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que manteve a declaração de incompetência relativa do juízo, proferido no prazo para oposição ao julgamento virtual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a omissão capaz de justificar a nulidade do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A oposição ao julgamento virtual em processos em que incabível a realização de sustentação oral não implica nulidade do julgamento (pas de nullité sans grief).

4. A adoção do julgamento virtual, em tais hipóteses, observa o princípio da celeridade e da economia processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: “Inexiste nulidade na adoção do julgamento virtual em processos em que incabível a sustentação oral.”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXVIII CPC, art. 937, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, j. 11.06.19.

Contra o v. acórdão a fls.851/862, que desproveu o agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo singular que

reconheceu sua incompetência para a análise do feito e determinou a remessa dos autos ao TJPE, a agravante opôs os presentes embargos alegando omissão no julgado e sua consequente nulidade.

Aduz que o julgamento ocorreu no prazo para oposição ao julgamento virtual, o que violaria seu direito, configuraria cerceamento de defesa e levaria à nulidade do julgamento, pois tinha interesse em acompanhar a sessão presencial quando remetidos os autos à mesa.

Assevera que a Resolução n. 549/2011 desta E. Corte dispõe que não serão enviados ao julgamento virtual os autos com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial.

Requer o recebimento e o provimento dos embargos, com efeitos infringentes.

É o relato do essencial.

Os embargos são tempestivos e independem de preparo.

A embargante fundamenta seu recurso na omissão e argui nulidade do julgado. Não se atentou para os termos do parágrafo único do art. 1.022, CPC, que indica expressamente em seus incisos as duas hipóteses nas quais a decisão é omissa:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já o art. 489, § 1º, CPC, preceitua:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

Inexiste o vício indicado.

Possível o julgamento virtual deste recurso e também do agravo originário.

Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos embargos de declaração, agravos internos ou agravos de instrumento (salvo, neste último caso, daqueles que digam respeito às tutelas de urgência ou evidência – art. 937, VIII, do CPC).

Diante de tal constatação e considerando a agilidade que o julgamento por via virtual imprime ao ritmo processual, impedir a rápida solução da lide simplesmente para remeter o processo à mesa sem se antever qualquer possibilidade de interferência do advogado no

julgamento é antieconômico e contrário ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, não há nenhum prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).

Ao contrário, o julgamento virtual somente trará benefício às partes, dado o fato de que a sessão em tal caso é permanente e o processo será analisado em poucos dias pela mesma turma julgadora, enquanto as sessões telepresenciais ou presenciais de julgamento somente têm lugar quinzenalmente.

Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. (...)

1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto.

2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)”

(STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CELERIDADE PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência, negou preliminarmente requerimento anterior de retirada do julgamento recursal do Plenário virtual para realização na forma presencial. (...)

4. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à técnica de julgamento virtual de algumas matérias submetidas às Cortes Superiores, utilizada há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos submetidos a sua jurisdição (Resolução 587/2016) como forma de conferir maior celeridade processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo de status constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.').

5. O CPC/2015 ao dispor sobre o processamento do Agravo Interno permite que o Regimento Interno dos Tribunais estabeleça regras para sua adoção (art. 1.021).

6. O acórdão embargado apreciou expressamente o pedido para retirada do julgamento do Agravo Interno do Plenário virtual, afirmando que não há previsão legal para sustentação oral em Agravo Interno nos termos do art. 937 do CPC/2015, apenas em relação àquele interposto contra

processos de competência originária da Corte (§3º, art. 937), mantendo a técnica de julgamento eletrônico nos termos dos dispositivos regimentais. Não trouxe a parte embargante em seu requerimento argumentos suficientes para o convencimento dos membros da Corte Especial para a conversão do procedimento e apreciação da matéria na sessão de julgamento presencial. (...)” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIÁVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (...)

3. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de julgamento presencial. (...)

(STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19)

Também, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça: Ag 2266634-96.2019.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 01.04.20, 12ª Câmara de Direito Privado; EDcl no Ag 2071850-95.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cerqueira Leite, unânime, j. 13.11.14, 5ª Câmara de Direito Privado; EDcl no AgInt 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19, 5ª Câmara de Direito Público; EDcl no Ag 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19, 2ª Câmara de Direito Privado; EDcl na Ap 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos

Santos, unânime, j. 05.02.19, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; EDcl no Ag 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 16.03.15, 12ª Câmara de Direito Privado; e EDcl no Ag 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mary Grün, unânime, j. 10.12.15, 7ª Câmara de Direito Privado.

O agravo em questão não versava sobre tutela de evidência ou de urgência. Não demonstrado o prejuízo à parte, não há que se falar em nulidade.

A matéria foi prequestionada pelo acórdão embargado

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

PASTORELO KFOURI
Relator